



AO EXPEDIENTE DO DIA

18 de 03 de 1996
Em 15 de 03 de 1996

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Presidente

Casa de Epitácio Pessoa



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 18 de 03 de 1996

Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 381/96

Estabelece normas para divulgação educativa e de conscientização pública sobre os direitos do consumidor e dá outras providências.



A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Os empreendimentos de comércio centralizados por "shopping center"; as organizações comerciais e supermercados de grande movimento, situados no Estado da Paraíba, obrigatoriamente, veicularão por intermédio de painel eletrônico, visivelmente instalado, resumo dos principais direitos do consumidor e obrigações do vendedor, acrescido, abaixo do painel eletrônico, dos números dos telefones e da sigla dos órgãos responsáveis pela fiscalização e garantia sobre o que determina a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Nos médios e mini-mercados, nos postos de venda e nos estabelecimentos comerciais não abrangidos pelo "caput" deste artigo, a veiculação será feita por intermédio de cartazes afixados ou pendurados, em local visível, com letras que se possa ler de uma distância mínima de cinco metros, com o resumo dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.078/90, seguido dos números dos telefones dos PROCONS da Comarca.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei aos estabelecimentos hospitalares, clínicas, laboratórios, consultórios médicos e dentários, farmácias, drogarias, casas de lazer e diversões, cinemas, bares,



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



restaurantes, hotéis e similares, com as adequações dos direitos e obrigações às espécies dos serviços.

Art. 3º - As empresas, autarquias e fundações do Estado, que prestam serviço ao público ou fornecem bens ou valores, ficam obrigadas a transcreverem no verso ou anverso dos avisos, notas, recibos e extratos, a favor ou contra usuários ou fregueses, as disposições contidas no "caput" do artigo 22 da Lei federal nº 8.078/90.

Art. 4º - Nos veículos de transporte coletivo o cartaz será afixado com letras legíveis à distância e com a transcrição do disposto no artigo 22 e seu parágrafo único, seguido dos números dos telefones do PROCON e da Curadoria de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Nas rodoviárias de intenso movimento é obrigatória a divulgação por intermédio de painéis eletrônicos, e por cartazes na de pouco movimento, dos dispositivos e nos de telefones a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Nos órgãos e repartições públicas do Estado, indistintamente, vinculados a qualquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, suas autarquias, fundações e empresas, por intermédio de cartazes e com letras legíveis à distância, serão divulgados, em local visível ao público ou usuário, os principais textos alusivos aos direitos do consumidor, contidos no artigo 4º, VII, 6º, X, e artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei federal nº 8.078/90.

Parágrafo Único - As despesas necessárias para a divulgação do que exige o "caput" deste artigo, serão cobertas com dotações específicas atinentes a divulgação e publicidade, separadamente, constantes do orçamento de cada um dos Três Poderes, segundo o que lhes for obrigado explicitar.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 6º - Além das informações previstas pelo artigo 31 da Lei Federal nº 8.078/90, obrigatoriamente, o vendedor as complementarás com o valor do imposto a pagar sobre o produto ou serviço fornecido, deduzido da compensação do crédito da nota fiscal de compra, segundo obriga o parágrafo 150 da Constituição Federal.

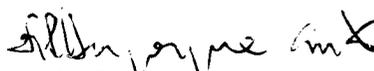
Parágrafo Único - Para melhor esclarecimento ao consumidor, o vendedor ou prestador de serviços na divulgação dos preços ao público, em vitrinas, expositores, etc., nos orçamentos ou notas fiscais, impressos ou por carimbos, discriminarás, em negrito, o valor do ICMS, do IPI ou ISS quando for o caso.

Art. 7º - Caberás aos órgãos de defesa e proteção do consumidor, fiscalizar a execução e divulgação previstas nesta lei, e punir os infratores na forma prescrita pela Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996.


Luiz Couto

Deputado - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Justificativa

A constatação de que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa uma grande contribuição ao povo brasileiro, o que já vem acontecendo há décadas nos países desenvolvidos, deve, então, o legislador, discipliná-lo para melhor ser entendido pelo interessado.

Com a inclusão específica desses direitos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, onde no inciso XXXII do artigo 5º se lê que **“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”**, e cujo princípio se associa aos **“princípios gerais da atividade econômica”**, no inciso V do artigo 170, determinando que **“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ...”**, urge que se efetive na prática.

Disso, assegurado no que lhe outorga o artigo 174 da referida Constituição: **“como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”**, no que se associa ao direito dos Estados em legislar concorrentemente com a União sobre a **“responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”** (art. 24, inciso VII, da CF), hoje circula por todo País publicações das mais variadas sem, no entanto, atingir o verdadeiro objetivo que é o de colocar o consumidor a exigir intransigentemente o cumprimento de seus direitos por parte de quem os deve.

Ademais, apesar da preocupação do legislador em exigir que seja o consumidor informado e educado acerca de seus direitos, a verdadeira chave para que o mesmo efetivamente exercite e os reivindique, reside na educação básica com condição indispensável para o completo exercício da cidadania.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Como tenho que a informação é a tônica, isto é, quando bem elaborada e divulgada, confio que os objetivos desta proposição serão alcançados em prol do melhor proveito do consumidor e do crescimento da receita orçamentária do Estado com o maior arrocho à sonegação, em virtude da fiscalização direta a ser exercida pelo consumidor e os usuários de serviços, tendo como princípio básico que a **nota fiscal é o documento comprobatório de seus direitos**.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996.

Luiz Couto
Luiz Couto

Deputado - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 381/96

Anexo aos
autos do Projeto.

Em 10/4/96

Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Emenda nº ____/96

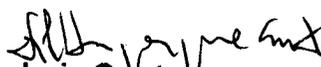
Suprima-se:

O artigo 5º (Caput e Parágrafo Único) do Projeto de Lei nº 381/96.

Justificativa

A supressão deve-se ao fato de tratar o artigo 5º do Projeto de Lei supra citado de matéria cuja legislação não compete a esta Casa.

Sala de Sessões, 10 de abril de 1996.


Luiz Couto

Deputado - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fis. _____ Sob No. 381/96
 em 18 / 03 / 96

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 em / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em 19 / MARÇO / 96

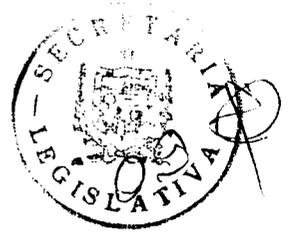
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
 o Deputado Leandro Tiseira
 Em 26 / 03 / 1996

 Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 381/96

Estabelece normas para divulgação educativa e de conscientização pública sobre os direitos do consumidor e dá outras providências.

AUTOR: O SENHOR DEPUTADO LUIZ COUTO

RELATOR: O SENHOR DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", recebe em tramitação, o Projeto de Lei Nº 381/96, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que "Estabelece normas para divulgação educativa e de conscientização pública sobre os direitos do consumidor e dá outras providências".

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Relatoria para exame e análise o Projeto de Lei Nº 381/96, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que pretende estabelecer normas para divulgação educativa e de conscientização pública sobre os direitos do consumidor.

O Projeto de Lei em epígrafe tem boa técnica legislativa, mas entra em conflito com o Art. 5º, Inciso XXXII da Constituição Federal: - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei nº 8.884, de 11.06.1994. E a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Entra ainda em conflito com o Art. 22, Inciso XXIX da Constituição Federal: Compete privativamente a União legislar sobre: propaganda comercial (Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11.09.1990.

Mesmo que S. Excelência o Deputado Luiz Couto, parlamentar sempre preocupado com os interesses da coletividade pa-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

- 02 -

raibana, procure embasar-se no disposto pelo Art. 24, Inciso VIII , da Constituição Federal, que dá o direito aos Estados e ao Distrito Federal de legislar concorrentemente com a União sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não cabe aos Membros do Poder Legislativo Estadual a iniciativa de tais Leis, e sim ao Chefe do Poder Executivo Estadual, que mesmo que quisesse não poderia abrir mão do Princípio de Iniciar o Processo Legislativo.

Como a este Relator coube analisar os aspectos constitucional, legal e jurídico, concluo pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 381/96, pelas razões prolatadas no Voto que ora encerro.

É O VOTO.

Sala da Comissão, 08 de abril de 1996.

DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação , reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Relator, Deputado Zenóbio Toscano, pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 381/96, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 08 de abril de 1996.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

DEPUTADO TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEPUTADO ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEPUTADA VANI BRAGA
MEMBRO

DEPUTADO LUIZ COUTO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 03/12/96

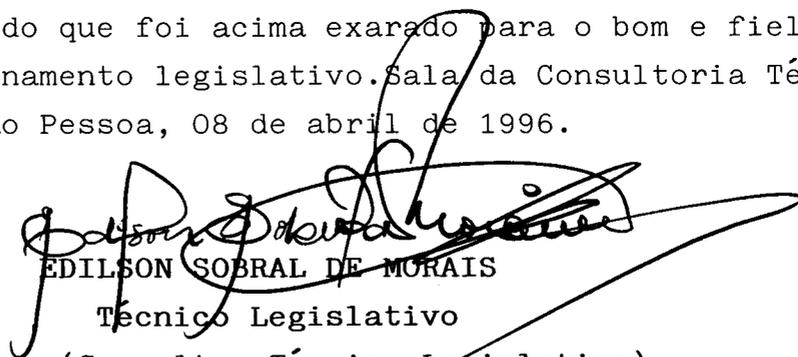
DEPUTADO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

C E R T I D ã O

CERTIFICO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder Legislativo, que o Projeto de Lei Nº 381/96, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que "Estabelece normas para divulgação educativa e de conscientização pública sobre os direitos do consumidor e dá outras providências", não estava com a legislação ao qual fazia alusão anexada, mas que num esforço profissional, procurou este Técnico fazer pesquisas na referida Lei nº 8.078, como também na nossa **Carta Magna Federal**, para encontrar óbice e firmar-se na conclusão da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei que ora é submetido a análise do Deputado Relator, Deputado Zenóbio Toscano. E, EU, EDILSON SOBRAL DE MORAIS, Técnico Legislativo, no desempenho das funções de Consultor Técnico-Legislativo, em consonância com o que dispõe o Art. 47, do Regimento Interno deste Poder, dou plena quitação do que foi acima exarado para o bom e fiel cumprimento deste ordenamento legislativo. Sala da Consultoria Técnica-Legislativa, em João Pessoa, 08 de abril de 1996.


EDILSON SOBRAL DE MORAIS
Técnico Legislativo
(Consultor Técnico-Legislativo)

Mat. 260.389-6